RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.740 - SP (2018/0313219-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	LABORATORIO DE PATOLOGIA DR MENEZES LTDA
ADVOGADOS	:	NEILSON GONÇALVES E OUTRO(S) - SP105347
		SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
		GABRIEL COSTA MARTINS - SP406786
RECORRENTE	:	INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP236258
		ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES - SP313238
		ELINA PEDRAZZI - SP306766
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
PROCURADOR	:	WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS REALIZADOS E NÃO ADIMPLIDOS. COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEMANDA AMPARADA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão de cobrança ajuizada pelo Laboratório de Patologia Dr. Menezes Ltda. contra o Município de Nova Odessa e o ICV Instituto de Ciências da Vida, objetivando o recebimento de serviços (realização de exames médicos) efetuados e não adimplidos pelos Réus.

RECURSO ESPECIAL DE LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DR. MENEZES LTDA.

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Observo ainda que o Tribunal de origem, ao decidir a questão, fê-la com apoio em preceitos constitucionais (art. 37 da Constituição Federal). Contudo, contra o aresto impugnado foi interposto unicamente o presente Recurso Especial, deixando o ora recorrente de apresentar Recurso Extraordinário ao STF. Permanecem incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo. Incide o óbice da Súmula 126/STJ.

4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO INCS

5. A Corte de origem solucionou a controvérsia com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Assim, a análise do Recurso Especial quanto a este ponto encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Além disso, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais mencionados, já que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

CONCLUSÃO

7. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator